



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº T2-OCI-2010/00004

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009.

Senhor(a) Juiz(iza),

Em face de diversas consultas apresentadas a este Corregedor-Regional sobre a classificação, o registro e/ou o arquivamento de algumas espécies de decisões *lato sensu*, venho apresentar à V. Ex.<sup>a</sup> a seguinte orientação:

1) Sobre o registro e o arquivamento da decisão liminar:

Tendo em vista que as ferramentas eletrônicas atualmente utilizadas na Primeira Instância da Justiça Federal da 2.<sup>a</sup> Região permitem o registro, o arquivamento e a eventual ulterior captura da decisão ora em questão, na forma eletrônica, infere-se que o art. 139, § 3.º, do Provimento n.º 1/2001 (com nova redação dada por meio do item II do Provimento n.º 20/2003), bem como o art. 1.º, § 4.º, e o art. 6.º, do Provimento n.º 58/2009, ambos desta Corregedoria-Regional, se encontram em consonância com o art. 2.º, *caput*, e o art. 4.º, da Resolução n.º 442/2005 da Presidência do CJF (que "institui o registro de decisões liminares e de antecipação de tutela [...]").

Assim, são dispensados o registro e o arquivamento, na forma física, da decisão ora em questão.

Todavia, para tanto, no momento da criação do necessário mandado para intimação e cumprimento, ele deve ser especificado no pertinente sistema como sendo do tipo "tutelas e liminares", a fim de possibilitar a adequada busca deste documento e, por conseguinte, da respectiva decisão, em fiel atendimento à *ratio* da Resolução acima citada.

2) Sobre a classificação, o registro e o arquivamento da decisão de embargos de declaração:

Como se sabe, a decisão de embargos de declaração tem a mesma natureza jurídica do ato decisório por seu intermédio recorrida (ou seja, de decisão interlocutória, sentença ou acórdão), já que por meio daquele instrumento se objetiva simplesmente o completamento de omissão, o saneamento de obscuridade e/ou a resolução de contradição.

Não obstante, vale se lembrar que, nos boletins estatísticos gerados a partir do pertinente sistema, devem constar, separadamente, as sentenças e as decisões de embargos de declaração, por força do art. 140 do Provimento n.º 1/2001, no formato de seu Anexo III, moldado conforme seu art. 145 (com nova redação dada por meio do art. 2.º do Provimento n.º 4/2003), todos desta Corregedoria-Regional.

Exm.º(a) Sr.º(a)

Juiz(iza) Federal



Classif. documental	90.05.00.02
---------------------	-------------

Assinado digitalmente por SERGIO SCHWAITZER.  
Documento Nº: 266412-8357 - consulta à autenticidade em [www.jfrj.jus.br/ex/docs](http://www.jfrj.jus.br/ex/docs).



T2OCI201000004A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Além disso, cumpre se ressaltar que tal distinção é estatisticamente relevante, com foco precipuamente na produtividade dos Magistrados e na taxa de recorribilidade das decisões, para fim de otimização da gestão estratégica do Poder Judiciário, inclusive nos âmbitos do Sistema Nacional de Estatísticas da Justiça Federal, normativizado por meio da Resolução n.º 398/2004 da Presidência do CJF, e do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, normativizado por meio das Resoluções n.ºs 4/2005 e 76/2009 da Presidência do CNJ.

Em razão de tudo isso, temos o seguinte:

- se a decisão ora em questão estiver formatada como decisão interlocutória, ela não deve ser classificada na forma da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF; ela deve ser registrada no pertinente sistema, se tecnicamente possível, como sendo do tipo "embargos de declaração"; e ela pode ser arquivada, se for física (e não eletrônica), em pasta facultativa;

- se a decisão ora em questão estiver formatada como sentença, ela não deve ser classificada na forma da Resolução acima citada; ela deve ser registrada no pertinente sistema, se tecnicamente possível, como sendo do tipo "embargos de declaração"; e ela deve ser arquivada, se for física (e não eletrônica), na obrigatória pasta de sentenças e, mais precisamente, do mesmo tipo daquela onde fora arquivada a sentença embargada.

3) Sobre a classificação da sentença cível mista (ou seja, a que funde as situações jurídicas de resolução e não-resolução do mérito):

Tendo em vista que a classificação de sentenças, extraída da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF (que "institui a classificação [...]"), teleologicamente leva em consideração as distintas relevâncias estatísticas das extinções normais e anômalas dos processos e a predominante importância das extinções daquela espécie, a sentença ora em questão deve ser classificada, na forma do art. 2.º da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF, como sendo do tipo "A" ou "B", dependendo do caso.

Nesse passo, por oportuno, caso a sentença cível funda situações jurídicas que a caracterizem como sendo, simultaneamente, dos tipos "A" e "B", ela deve ser classificada, na forma daquele artigo, como sendo do tipo "A", eis que a Resolução acima citada também leva em consideração a predominante importância desta última.

4) Sobre a classificação da sentença cível em processo de execução (inclusive fiscal) e da sentença cível em fase executiva de processo de conhecimento:

Em razão de importarem extinção do processo em foco sempre sem resolução do mérito - quando a aparição do *meritum causae*, no feito ou no momento executivo, é ontologicamente impossível -, as sentenças ora em questão devem ser classificadas, na forma do art. 3.º da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF, como sendo do tipo "C".

5) Sobre a classificação da sentença penal homologatória de transação penal e da sentença declaratória de extinção da punibilidade em função da não-revogação de suspensão condicional do processo penal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Tendo em vista a proximidade ontológica entre as situações jurídicas ora em foco e as arroladas no art. 5.º da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF, as quais têm idêntica relevância estatística, as sentenças ora em questão também devem ser classificadas, da mesma forma, como sendo do tipo "E".

6) Sobre a classificação e o registro da sentença penal de processo de conhecimento com pedido distinto do condenatório (tal como os de *habeas corpus*, mandado de segurança e embargos de terceiro):

Em razão da proximidade ontológica entre a situação jurídica ora em foco e as arroladas no art. 4.º da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF, as quais têm idêntica relevância estatística, a sentença ora em questão também deve ser classificada, da mesma forma, como sendo do tipo "D".

7) Sobre a classificação e o registro da decisão penal de processo cautelar (tal como o de arresto e seqüestro):

Tendo em vista a proximidade ontológica entre a situação jurídica ora em foco e as arroladas no art. 5.º da Resolução n.º 535/2006 da Presidência do CJF, as quais têm idêntica relevância estatística, a decisão ora em questão, se estiver formatada como sentença, também deve ser classificada, da mesma forma, como sendo do tipo "E".

Dessa forma, busca-se a padronização dos modos de classificação, registro e arquivamento das decisões *lato sensu*, em conformidade com os diplomas jurídico-normativos anteriormente citados, de modo a se otimizar as gestões documental e estatística na Primeira Instância da Justiça Federal da 2.ª Região.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SERGIO SCHWAITZER**  
**CORREGEDOR-REGIONAL**  
**JUSTIÇA FEDERAL DA 2.ª REGIÃO**

